



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903787/2016-24
ACÓRDÃO	1402-007.523 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GLOBAL SERVIÇOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretensão crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento do recurso administrativo na primeira instância administrativa, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face do reconhecimento parcial do direito creditório constante do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 37389.97120.220911.1.3.03-6983 (fls. 53 a 176) e da homologação parcial das compensações pleiteadas no PER/DCOMP nº 14258.50815.241011.1.3.03-5111 (fls. 190), que apontam como crédito saldo negativo de CSLL (SNCSLL) apurado no 4º trimestre de 2010.

2. A autoridade administrativa recorrida não reconheceu o direito creditório integralmente porque não confirmou no sistema DIRF (Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte) toda a CSLL informada no PER/DCOMP como retida na fonte. A declarante informou retenções na fonte de R\$ 356.053,84 e no banco de dados da administração tributária foi confirmado apenas o montante de R\$ 247.343,03, o que resultou em saldo negativo disponível de R\$ 242.055,04 e saldo devedor de tributo de R\$ 118.918,76 (fl. 177). As parcelas confirmadas de CSLL retida na fonte, bem como as não confirmadas e as confirmadas parcialmente, encontram-se no detalhamento da análise do crédito (fls. 178 a 189). Encontra-se à fl. 190 o detalhamento das compensações entre o direito creditório reconhecido e os débitos informados nos PER/DCOMP acima referidos.

3. Cientificada do despacho decisório em 10/03/2016 (fl. 192), a contribuinte, irressignada, apresentou, em 06/04/2016, representada por mandatário (fls. 44 a 46), a manifestação de inconformidade, de fls. 47 a 51, instruída com cópia do Despacho Decisório (fl. 04), de documentos que comprovam a representação (fls. 33 a 43), da análise do crédito (fls. 06 a 21) e de amostra dos comprovantes de retenção de CSLL ano-calendário 2010, emitidos pelas fontes pagadoras (fls. 22 a 32), na qual alega que:

3.1. a suposta inexistência de crédito integral a seu favor não tem fundamento;

3.2. que verificou na Análise de Crédito (fls 178 a 189) que um tomador de serviços pode ter efetuado a retenção informando o CNPJ de sua matriz e não o de sua filial, enquanto no PER/DCOMP foi informado o CNPJ da filial. Afirma que independentemente de tal divergência, os valores retidos tem que serem aceitos, importando unicamente a "raiz" do CNPJ;

3.3. que além da divergência entre os CNPJ da matriz e das filiais existe o fato de tomadores de serviços só informarem no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica os valores dos serviços e o da retenção no mês do efetivo pagamento.

Que ela, recorrente, se utiliza do mês do faturamento para consideração da antecipação do tributo;

3.4. apesar de a contribuinte ter utilizado créditos provenientes de CSLL retida na fonte, de acordo com a legislação vigente, na lavratura do despacho decisório foram esquecidos os princípios da motivação e da razoabilidade, já que, respectivamente, devem ser mencionadas as razões de fato e de direito que embasam a decisão administrativa e é claro e razoável que deveriam ter sido solicitados documentos e/ou esclarecimentos para as fontes pagadoras ou para a manifestante;

3.5. esta carência de motivação e razoabilidade torna o despacho decisório nulo, nos termos do artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972 e do artigo 53 da Lei nº 9.784/1999;

3.6. o artigo 76, da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil (IN/RFB) nº 1300, de 2012, vigente a época, previa que a autoridade administrativa preparadora podia intimar a contribuinte a comprovar o direito pretendido;

3.7. que cabe a fonte pagadora, além da obrigação de reter e recolher os impostos e contribuições que a lei específica assim lhe impõem, como é o caso da CSLL/Fonte em discussão, o dever de fornecer ao beneficiário o competente comprovante de rendimento;

3.8. que eventual diferença de regime de escrituração contábil adotado pela fonte e pelo beneficiário (de competência e de caixa), em relação aos valores constantes das declarações apresentadas ao fisco, como a DIPJ e a DCOMP, assim como aqueles anotados nos Comprovantes Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica, trata-se de inconsistências; e

3.9. junta alguns documentos das fontes pagadoras, restando a esta instância julgadora, pelos motivos aqui expostos, convalidar, por meio de diligência a verdade material.

4.0. Por fim, conclui que espera o acolhimento da manifestação de inconformidade restando homologada a compensação pretendida no PER/DCOMP nº 37389.97120.220911.1.3.03-6983.

Em 26 de março de 2019 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo deu parcial provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL Período de apuração: 01/10/2010 a 31/12/2010 RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVANTES DE RETENÇÃO POR AMOSTRAGEM. DIRF. APRESENTAÇÃO. CONFIRMAÇÃO. SALDO NEGATIVO RECONHECIDO.

Comprovado nos autos, o fato alegado, por meio de amostragem de comprovantes de retenção confirmados em declarações apresentadas pelas fontes pagadoras, que a manifestante sofreu retenções na fonte de Imposto de Renda que não foram consideradas pela autoridade recorrida na formação do saldo negativo, cabe homologar a declaração de compensação até o novo limite reconhecido.

Cientificada (AR fls.220) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 274/295 no qual requer a conversão do julgamento em diligência, uma vez que a comprovação dos valores não reconhecidos na decisão recorrida está em poder das tomadoras de serviço da Recorrente sendo impossível a ela produzir uma prova de retenção/pagamento que está em poder de terceiros.

Em sessão de 15 de setembro de 2020 (e-fls. 299) esta turma converteu o julgamento em diligência, com o objetivo de que a recorrente apresente documentos adicionais para a comprovação das retenções de CSLL ainda não confirmadas.

O resultado da diligência realizada será tratado no voto.

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO.

Trata-se de DCOMP que utiliza crédito de saldo negativo de CSLL do no 4º trimestre de 2010. A empresa informa que o crédito que soma o valor de R\$ 350.765,85 e consta declarado na DCOMP (e-fls. 4) o montante de R\$ 356.053,84 a título de retenções de CSLL.

A CSLL devida informada em DIPJ é de R\$ 5.287,99, logo:

- CSLL devida: R\$ 5.287,99
- CSLL retida informada em DCOMP: R\$ 356.053,84
- Saldo negativo apurado pela recorrente = -R\$ 350.765,85

O despacho de e-fls. 4 reconheceu crédito no valor de R\$ 242.055,04, após validar R\$ 247.343,03 em retenções.

Os julgadores da DRJ (e-fls. 195) validaram outros R\$ 60.123,47 em retenções, após consulta ao sistema DIRF.

Em Recurso Voluntário, o único argumento da defesa está centrado na afirmação e que a recorrente *“está impossibilitada, em absoluto (impossibilidade material), de produzir a prova necessária”*, motivo pelo qual solicita a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal busque informações junto às fontes pagadoras.

Explica que as divergências nas informações relativas aos CNPJ das filiais e matriz das fontes pagadoras, bem como o registro das retenções pelo regime de caixa, supostamente realizado pelas fontes pagadoras, foram o motivo para a glosa das retenções ainda não confirmadas.

A diligência solicitada pela defesa no Recurso Voluntário, conforme e-fls. 294, deveria ser realizada *“junto às tomadoras de serviço da Recorrente para verificar/confirmar a retenção/pagamento pelas mesmas acerca dos valores correspondentes à parte do v. Acórdão recorrido que não reconheceu saldo negativo apurado pela Recorrente”*

Esta turma converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução n.º 1402-001.171, elencando os seguintes quesitos que deveriam ser respondidos pela autoridade preparadora:

- a) **Intime a contribuinte** a demonstrar o erro relativo às retenções na fonte e junte documentação necessária a sua comprovação;
- b) Verifique eventuais inconsistências entre os valores apurados pela Recorrente pelo regime de caixa e aqueles declarados pela fonte pagadora pelo regime de competência.
- c) Verifique se as receitas relativas às retenções na fonte foram oferecidas à tributação;
- d) Apresente relatório conclusivo podendo, se assim entender necessário, intimar as fontes pagadoras para esclarecer eventuais inconsistências.
- e) Intime a contribuinte, para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

Em atendimento ao determinado por esta Turma, a autoridade preparadora (e-fls. 307) intimou a recorrente à apresentar novas provas capazes de lastrear as suas alegações.

Quanto à intimação para apresentação de comprovantes de retenção, a recorrente afirmou (E-fls. 317) que não possui outros documentos além dos já juntados nos autos:

“Apesar dos esforços a empresa não logrou êxito em localizar as cópias dos comprovantes de rendimentos, isso se decorre pelo fato do longo período de tempo transcorrido da emissão dos mesmos. Sendo certo que, os mesmos devem ser considerados como válidos por fazerem parte do processo administrativo.”

Sobre o questionamento da autoridade preparadora se a soma das retenções contidas nos documentos do item acima abrangeria o valor total do crédito, a recorrente respondeu de modo vago, afirmando que;

“A Requerente mantém rígido controle sistematizado das retenções de fonte, somente procedendo à formação do saldo negativo de CSLL dos valores efetivamente confirmados com base nos valores líquidos recebidos de seus clientes. Os valores que levaram à apuração de saldo negativo foram detalhados no âmbito do processo administrativo.”

Como se vê, a recorrente não apresentou as provas requeridas pela autoridade preparadora em procedimento de diligência realizada a seu próprio pedido formulado no Recurso Voluntário.

De se notar que ao contrário do despacho decisório e do voto do relator da DRJ, que apresentaram detalhadamente todas as informações sobre as retenções confirmadas e glosadas, com dados dos CNPJ, código de receita e valores envolvidos, o Recurso Voluntário apresenta argumentos vagos e não especifica nenhuma das retenções ainda não confirmadas.

Até mesmo os argumentos relacionados às divergências do estabelecimento da Fonte pagadora (se filial ou matriz) não foram individualizadas no Recurso Voluntário. Melhor dizendo: a recorrente não informa em quais retenções teria ocorrido tais erros. Do mesmo modo se vê em relação ao argumento do conflito entre regime de caixa e regime de competência.

É sabido que não são poucos os casos tratados neste CARF em que se detecta este tipo de divergência, nas quais muitos dos casos é demonstrado que assistia razão ao recorrente.

Mas no presente caso, o que se vê são alegações vagas, que podem muito bem constar em qualquer outro caso desta natureza.

Aliás, o questionamento quanto ao número do estabelecimento resta superado pois o relator da DRJ realizou a pesquisa no sistema DIRF pelo número raiz do CNPJ da fonte pagadora, ou seja, incluindo todos os seus estabelecimento, conforme se vê no parágrafo 16.2 na e-fls. 201:

16.2. Quadro da análise entre os valores não confirmados na Análise do Crédito e as informações constantes do sistema corporativo DIRF, nos códigos 5952 e 5987, onde parcelas foram confirmadas, parcialmente confirmadas ou não confirmadas novamente, pela raiz do CNPJ:

Parcelas Confirmadas, Parcialmente Confirmadas ou Não Confirmadas no Sistema DIRF pela raiz do CNPJ					
CNPJ da Fonte Pagadora	CNPJ Raiz	Código de Receita DIRF	Valor Análise PER/DCOMP/DIPJ	Valor conf. no CNPJ Raiz	Valor conf. no CNPJ Raiz - Sub Judice (5987)
00.063.960/0015-04	00.063.960	5952	R\$ 350,19	R\$ 1.155,91	
00.063.960/0037-01		5952	R\$ 118,52		
00.063.960/0043-50		5952	R\$ 262,90		
00.063.960/0052-40		5952	R\$ 474,97		
00.063.960/0065-65		5952	R\$ 134,31		
00.063.960/0082-66		5952	R\$ 1.267,67		
00.142.240/0001-20	00.142.240	5952	R\$ 113,82	R\$ 0,00	

Também não há espaço para intimação das fontes pagadoras quando nem a recorrente especifica quais retenções teria ocorrido divergência entre o número de filial do CNPJ ou divergência entre regimes de caixa e competência.

Como se vê na imagem acima, o relatório extraído do sistema DIRF consta juntado no voto do relator da DRJ a partir da e-fls. 201. Caberia à recorrente se pronunciar diretamente sobre este relatório, especificando os eventuais erros na pesquisa realizada.

Por exemplo, no caso do CNPJ 00.142.240/0001-20, a empresa declarou R\$ 113,82, tendo o relator não encontrado qualquer valor de retenção nos sistemas da RFB.

Não há argumentos que justificam porque a recorrente discordaria da validação de R\$ 1.155,9 o em relação ao CNPJ raiz (00.063.960).

Também não apresentou provas que lastreiam o argumento de que teria ocorrido algum erro na informação na DIRF em função de regime de caixa ou regime de competência.

Portanto, diante da falta de contestação específica em relação às retenções ainda glosadas, ratifico as conclusões da autoridade preparadora no sentido de que o Acórdão recorrido deve ser mantido na sua íntegra, na medida que todas as retenções de CSLL que poderiam ter sido computadas na apuração já foram identificadas ou pelo Despacho decisório ou pelo voto do relator da DRJ.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

ACÓRDÃO 1402-007.523 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10880.903787/2016-24

DOCUMENTO VALIDADO